

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1.508 de 21.05.02

DECRETO Nº 10.642/02
de 21 de maio de 2002

Regulamenta a Lei nº 4988, de 04 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares no Município de São José dos Campos, nos termos da Lei Federal nº 8069/90, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Conselhos Tutelares de São José dos Campos, criados pela Lei Municipal 4414, de 06 de Julho de 1993, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, passam a ser regidos pelo presente decreto e nos termos da Lei nº 4988, de 04 de dezembro de 1996.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares serão instalados subseqüentemente e de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, dependendo da demanda, respeitado o parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 2º. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Os integrantes de cada Conselho representarão, respectivamente, as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança e justiça, cultura, esportes e lazer.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre a organização dos plantões noturnos, de feriados e de finais de semana.

MF

IB

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

2

Art. 4º. É de responsabilidade do Poder Executivo prover o local apropriado, os meios e pessoal mínimo necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com deliberação e indicação do CMDCA, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá contar com uma Secretaria própria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com suas disponibilidades e de forma a não prejudicar os serviços públicos.

§ 2º. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar para a instalação e manutenção dos Conselhos.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 5º. São atribuições dos Conselheiros Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal 8069, de 13 de Julho de 1990, a saber:

I - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses prevista nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129 incisos I a VII do ECA;

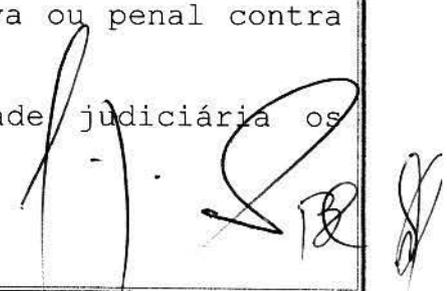
III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;

uf



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

3

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único. A elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares dar-se-á "ad referendum" do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 6º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 7º. O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos em reuniões ordinárias ou extraordinárias na forma a ser estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;

DECRETO 10.642

4

III - nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

IV - a execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente;

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros efetivos e 5 (cinco) conselheiros suplentes, eleitos e empossados nos termos do artigo 132 do ECA, representando as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e Justiça e Cultura e Lazer.

Art. 11. Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes em suas faltas ou impedimentos e em caso de vacância, de acordo com o art. 29 da Lei Municipal nº 4988/96.

Parágrafo Único. Os Conselhos Tutelares deverão informar ao Poder Judiciário, Ministério Público e CMDCA, sobre a substituição prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 12. A atuação dos Conselhos Tutelares se dá:

I - pelo exercício individual de cada Conselheiro, por força de suas atribuições legais;

II - por deliberação colegiada, tomada em reuniões plenárias especiais, dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 13. As reuniões plenárias poderão ser simples ou especiais, cujos critérios serão estabelecidos no regimento interno.

DECRETO 10.642

5

SEÇÃO IV
DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 14. Os Conselhos Tutelares atenderão a população:

I - nos dias úteis:

- a)- em horário normal, das 8:00hs. Às 17:00 hs., ininterruptamente;
- b)- em plantão noturno das 17:00hs. às 8:00hs. do dia seguinte;

II - em finais de semana, em plantões, com início no sábado às 8:00 hs. e término na segunda feira às 8:00hs;

III - nos feriados, em plantões de 24 horas, iniciando às 8:00hs.

§1º. Para o atendimento no horário de almoço, deverão permanecer no Conselho no mínimo 02 (dois) Conselheiros.

§2º. Os Conselheiros obedecerão escala de plantão à distância, ficando à disposição para comparecerem à sede do Conselho ou onde for necessário para o desenvolvimento de suas atividades, quando forem acionados por intermédio do sistema de rádio denominado BIP ou semelhante, sendo considerado como serviço prestado apenas o período de tempo que o mesmo efetivamente desenvolveu alguma atividade após ser acionado.

§3º. Após um período de plantão, é facultativo o comparecimento do Conselheiro à sua sede, no período matutino, caso ele tenha sido efetivamente acionado para prestar serviços durante o plantão.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 15. Cada Conselho Tutelar terá 1(um) Conselheiro Presidente e 1(um) Conselheiro Secretário, eleitos por seus pares e empossados na própria reunião em que foram eleitos, e terão mandato de um ano, permitida a recondução.

§1º. As funções de Presidente e de Secretário não atribuem remuneração adicional aos que as exercerem, nem os eximirão dos deveres de Conselheiro.

WF

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

6

§2º. A destituição do Presidente e do Secretário de cada Conselho Tutelar somente se dará em plenária, com a aprovação da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES

Art. 16. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8069/90 e demais legislações pertinentes;

II - conduta compatível com o cargo;

III - comparecer assiduamente ao Conselho nos termos desta Lei;

IV - tratar com urbanidade todos os membros da comunidade e usuários de forma geral;

V - trajar-se convenientemente no exercício da função.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 17. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de São José dos Campos será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. O sufrágio será universal e direto e o voto, facultativo e secreto.

Art. 19. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Art. 20. O quorum mínimo para validação do pleito é de 0,5% (meio por cento) do total de eleitores registrados nas zonas eleitorais da Comarca de São José dos Campos.

Art. 21. O processo eleitoral será iniciado com a publicação pelo CMDCA, na imprensa local e na imprensa oficial do Município, do Edital de Convocação das eleições, estabelecendo etapas, prazos e exigências nos termos desta Lei, no mínimo 5 (cinco) meses antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

UF

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

DECRETO 10.642

7

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS

Art. 22. Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar só poderão promover sua inscrição no processo eleitoral mediante:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - comprovação de residência no município há mais de dois anos;
- IV - comprovação de estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- V - comprovação de reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente há mais de dois anos;
- VI - comprovação de que concluiu curso superior;
- VII - apresentação de termo de desimpedimento no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará prioritariamente às atividades do Conselho, sob pena de perda de mandato;
- VIII - prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais ou desenvolva comprovadamente como objetivo a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;

IX - prova de participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência a no mínimo 80% das aulas;

§ 1º. Os candidatos que concluírem o curso nos termos do inciso VII deste artigo se submeterão às provas escrita e oral organizadas pelo CMDCA.

§ 2º. O CMDCA divulgará a relação de todos os candidatos com a respectiva classificação, obtida nas provas citadas no parágrafo anterior, em ordem decrescente por área.

§ 3º. Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da divulgação da lista dos classificados.

mf

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

DECRETO 10.642

8

§ 4°. Após o julgamento dos recursos, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

§ 5°. Estarão habilitados a concorrer aos cargos de Conselheiro Tutelar os dez primeiros classificados em cada uma das áreas (saúde, educação, assistência social, segurança e justiça e cultura, esportes e lazer).

§ 6°. Os Membros do Conselho Tutelar não poderão ser reconduzidos ao cargo.

SEÇÃO II - DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS E DO PLEITO

Art. 23. Cada candidato, após cumprido o disposto no artigo 16, registrará sua candidatura, em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados, respeitada a área de atuação para a qual promoveu sua inscrição.

§ 1°. O CMDCA afixará em sua sede a relação das candidaturas registradas, em até 03 (três) dias úteis após o prazo final dos registros.

§ 2°. Qualquer cidadão ou entidade ligada à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente poderá impugnar em até 02 (dois) dias úteis qualquer candidatura, mediante prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 16 não foram corretamente preenchidos.

§ 3°. O candidato impugnado poderá apresentar contestação quanto à impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis após cientificado pelo CMDCA de seu teor;

§ 4°. O CMDCA terá prazo de 3 (três) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

Art. 24. Concluídos os prazos para julgamento de pedidos de impugnação, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados por área.

Art. 25. É proibida a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, folhetos, faixas, cartazes ou outros meios de comunicação de massa, bem como nos veículos de acesso direto aos eleitores como mala direta e correspondências, ou inscrições em locais públicos ou particulares.

WF

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

DECRETO 10.642

9

§ 1º. Admitir-se-á somente a realização de debates e entrevistas organizados pelo CMDCA, em locais antecipadamente divulgados através dos meios de comunicação e de entidades e órgãos interessados na questão.

§ 2º. Qualquer eleitor poderá impugnar a candidatura que afrontar o disposto neste artigo, observando-se os prazos e procedimentos do artigo 17.

CAPÍTULO VI - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 26. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações em ordem decrescente de número de votos até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate no número de votos, será considerado eleito o candidato com melhor classificação nas provas a que se refere o § 1º do artigo 22 desta lei.

Art. 27. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em cada área em ordem decrescente de número de votos, a partir do segundo colocado.

Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas vagas de suplentes em qualquer uma das áreas, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha com essa finalidade.

Art. 28. Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta Lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato dos seus antecessores.

CAPÍTULO VII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 29. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - transferir a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

10

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO VIII - DA PERDA DE MANDATO

Art. 30. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

I - inobservância do artigo 29 e seus incisos;
II - descumprimento das atribuições e deveres previstos nos artigos 5º e 10 desta Lei;

III - falta injustificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) alternados;

IV - conduta incompatível com o cargo;

V - quando exercer outra atividade profissional em desacordo com o estabelecido no inciso VII do artigo 22, e com seu horário de trabalho no Conselho.

Parágrafo Único. Se a Câmara Municipal destituir, mediante votação favorável de dois terços de seus membros, qualquer membro do Conselho, este será substituído pelo seu respectivo suplente.

CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O Conselheiro Tutelar fará jus a uma remuneração equivalente à do padrão inicial das carreiras de nível universitário do quadro do serviço público municipal, desde que atenda aos seguintes requisitos:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

11

I - comprovar a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de atividades efetivas no Conselho Tutelar, de segundas às sextas-feiras, em sua sede, devendo seu Regimento Interno dispor acerca do assunto;

II - comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana ou feriados, devendo seu Regimento Interno dispor acerca do assunto;

III - enviar mensalmente ao CMDCA relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horários de trabalho durante a semana e em escalas de plantão.

§ 1º. As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em Termo de Declaração, firmado pelo Conselheiro, e enviado impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção mensal de um adicional de sobreaviso, correspondente ao total de horas disponibilizadas a serviço do Conselho em regime de plantão até o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, cabendo o pagamento em pecúnia de no máximo 1/3 (um terço) sobre sua remuneração mensal, proporcional aos plantões realizados.

Art. 32. A remuneração fixada e o exercício da função não geram vínculo empregatício com o serviço público municipal.

Art. 33. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração de Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único. O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal mediante comunicação dirigida ao titular da Secretaria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar para todos os fins na forma que dispuser legislação específica.

CAPÍTULO X - DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - falecimento;

MF

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

DECRETO 10.642

12

III - destituição.

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular em tempo superior a 15 (quinze) dias

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 19 (dezenove) dias.

Parágrafo Único. O suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício.

CAPITULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Compete ao CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede, e encaminhamento à Câmara Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horários de cada Conselheiro, e escalas de plantão a fim de facilitar a fiscalização dos usuários.

Art. 37. Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços e atividades desenvolvidas, por meio de audiência pública organizada pelo CMDCA.

Art. 38. Aplicam-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento estatuídas no artigo 140 da Lei 8069 de 13 de Junho de 1990.

Art. 39. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
21 de maio de 2002.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

uf



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

DECRETO 10.642

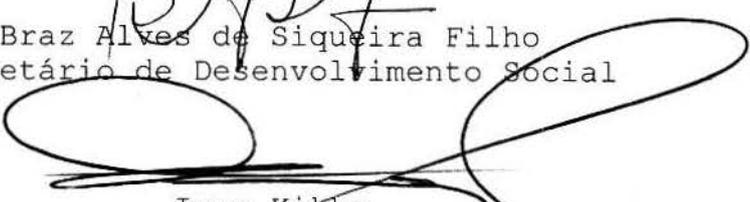
13



Luciano Gomes
Consultor Legislativo

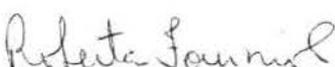


Braz Alves de Siqueira Filho
Secretário de Desenvolvimento Social



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos